dae

QUINTO ADITAMENTO AO CONTRATO DE CONCESSÃO

Pelo presente instrumento particular, de um lado, **DAE S/A - ÁGUA E ESGOTO**, com sede em Jundiaí, na Rodovia Vereador Geraldo Dias, n 1500, inscrita no CNPJ sob o n. 03.582.243/0001-73, neste ato representada, nos termos de seu estatuto social, por seu Diretor Presidente **EDUARDO SANTOS PALHARES** e demais Diretores, doravante denominada simplesmente de **DAE S/A**; e, de outro, **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE JUNDIAÍ**, com sede em Jundiaí, na Estrada do Varjão, n. 4.520, CEP 13212-590 - Bairro Novo Horizonte, inscrita no CNPJ sob o n. 01.201.289/0001-70, neste ato representada, nos termos de seu estatuto social, por seus Diretores infra-assinados, doravante denominada simplesmente de **CSJ**, resolvem o seguinte:

ASSESSORIA JUR. DAE S/A

CONSIDERANDO que a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, mediante procedimento licitatório que tomou internamente o n. 2/95, concedeu a execução dos serviços de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários do Município de Jundiaí para a **CSJ**, vencedora do aludido certame;

CONSIDERANDO que o contrato de concessão, que tomou o nº 02/96 e foi assinado em 18 de janeiro de 1996, foi celebrado pela **CSJ** com o então **DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE JUNDIAÍ**, às quais, segundo o edital da concorrência pública instaurada e o contrato de concessão celebrado, couberam todos os direitos e todas as obrigações do poder concedente, além daquelas expressamente previstas nos negócios jurídicos ajustados pelas partes;

CONSIDERANDO, que a mencionada autarquia veio a ser extinta, sendo sucedida, em todos os seus direitos e obrigações nos termos da Lei Municipal nº 5.307, de 5 de outubro de 1999, pelo DAE S/A Água e Esgoto, aqui denominado **DAE S/A**;

CONSIDERANDO, que a **DAE S/A** contratou a empresa Magna Engenharia Ltda., para a realização de estudos necessários sobre a análise atualizada do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o qual passa fazer parte integrante deste instrumento;

CONSIDERANDO, que após a realização dos estudos necessários, a Magna Engenharia Ltda.concluiu pelo desequilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão;

ASSESSORIA JURÍDICA DAE/S/A

CONSIDERANDO que o desequilíbrio apurado decorreu de fatores que não podem ser imputados, de qualquer forma, à CSJ;

CONSIDERANDO, que as providências adotadas por ambas as partes visando a solução do problema não surtiram o efeito desejado sendo perpetuado o desequilíbrio discutido;

CONSIDERANDO, que o valor para se realizar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão torna inviável de ser suportado pela **DAE/SA** no caso de pagamento em dinheiro para a **CSJ**, e inviável também por meio de majoração da tarifa vigente para os patamares necessários para se obter o real reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de onerar excessivamente o usuário;

CONSIDERANDO, que existem diversas obras, que serão executadas visando à prestação do melhor serviço possível aos consumidores dos serviços prestados pela **CSJ**, e não se pode, para reequilibrar o contrato, dispensar a **DAE S/A** e a **CSJ** de realizá-las, inclusive por estarem previstas no contrato celebrado e em seus aditamentos;

CONSIDERANDO, que as partes chegaram a um consenso após diversas reuniões realizadas na sede do **DAE S/A;**

CONSIDERANDO, por fim, que a cláusula décima, no item 10.02, das normas do contrato de concessão dispõe que poderá ser prorrogado o prazo do contrato de concessão, no caso de alteração do equilíbrio econômico-financeiro, que resulte em revisão do valor da Tarifa Referencial do Serviço (TRS), para níveis impraticáveis aos usuários ou indesejáveis para a manutenção da intensidade da demanda, de forma a que, aumentado o número de períodos e mantidos os demais parâmetros do Fluxo de Caixa para cálculo do valor da Tarifa Referencial de Serviço (TRS), esse valor possa ser reduzido para níveis desejados ou ainda para ressarcimento da concessionária dos valores calculados.

ASSESSORIA JURÍDICA DAE S/A

RESOLVEM elas:

Que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado será feita mediante a prorrogação de seu prazo de vigência, pelo período de 10 (dez) anos, a contar da data de seu vencimento, passando a ser, portanto, de 30 (trinta) anos, contados da data da assinatura do contrato, ficando o termo final do contrato, por conseguinte, estipulado para 18 de janeiro de 2026;

As partes deixam expressamente consignado que a prorrogação do contrato está devidamente autorizada por meio da Lei Complementar nº 449, de 21 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial do Município de Jundiaí no dia 22 de dezembro de 2007.

Das cláusulas gerais

1. Se qualquer cláusula deste instrumento for considerada ilegal, inválida ou ineficaz, isto não prejudicará ou afetará as remanescentes, que continuarão com vigência, validade e eficácia plenas.

2. Se qualquer das cláusulas deste instrumento for declarada ilegal, inválida ou ineficaz, as partes farão os esforços possíveis para substituí-la por outra, sem vícios, que produza os mesmos efeitos jurídicos, econômicos e financeiros que a declarada ilegal, inválida ou ineficaz produziria, buscando obter o imediato reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

3. Todas as cláusulas e itens do contrato de concessão, de seus aditivos e aditamentos que estiverem em vigor na presente data, bem como das Normas de Concessão, permanecem válidas e eficazes, no que não colidirem com o que aqui ficou ajustado.

ASSESSORIA JURÍDICA DAE SIA

4. O fato de uma das partes não exigir o cumprimento de qualquer disposição contratual, bem como de não fazer uso de qualquer medida judicial ou extrajudicial prevista no ordenamento jurídico, não poderá ser interpretado como renúncia a direito, novação de suas obrigações ou modificações do ajustado.

5. Todas as notificações que uma parte precise fazer à outra devem ser encaminhadas por carta registrada, com aviso de recepção, sempre para os endereços constantes do preâmbulo deste instrumento.

6. As notificações reputam-se recebidas no segundo dia útil seguinte ao de sua expedição.

7. As partes poderão, a qualquer tempo, modificar o endereço em que receberão as notificações previstas aqui. A comunicação de mudança de endereço deverá ser feita da mesma forma prevista para o encaminhamento das notificações.

8. As partes, de comum acordo, estabelecem que todas as questões oriundas deste instrumento, inclusive sobre sua existência, validade e eficácia, serão submetidas à mediação do **CENTRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA CÂMARA**

DE COMÉRCIO BRASIL – CANADÁ. Caso a mediação não consiga obter uma solução consensual para os problemas tratados, o conflito será solucionado por este mesmo órgão, de modo final, segundo suas regras próprias, por um (1) único árbitro indicado por esse órgão. O árbitro solucionará as questões em litígio à luz da legislação brasileira em vigor nesta data. As audiências serão realizadas em São Paulo, no Estado de São Paulo. Todos os atos procedimentais serão em Português.

E, por estarem de acordo, firmam o presente termo em 4 vias de igual teor e forma.

Jundiaí, 15 de maio de 2008.

a) Pela **DAE S/A:**

EDUARDO SANTOS PALHARES
DIRETOR PRESIDENTE
RG. 7.615.244 – SSP/SP

EDUARDO PEREIRA DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE
RG. 8.643.192 – SSP/SP